

**NOTA TÉCNICA**

Data: 06/06/2019

Para: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

**Assunto: Proposta de Aperfeiçoamento de Mecanismos para Segurança do Mercado de Energia Elétrica****I. INTRODUÇÃO:**

1. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é uma associação civil sem fins lucrativos, com a função precípua de viabilizar a comercialização de energia elétrica realizada entre os seus associados, conforme consta no art. 4º da Lei nº 10.848/2004, exercendo a atribuição de operadora do mercado de energia elétrica no Setor Elétrico Brasileiro (SEB). A CCEE tem a missão de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Brasil. Atua como facilitadora do desenvolvimento do mercado de energia elétrica, com base nos princípios da ética, excelência, inovação, segurança, transparência e valorização do ser humano.
2. Alinhada à sua missão, visão e valores, a CCEE elaborou a presente Nota Técnica para subsidiar a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e os agentes de mercado no processo de abertura de audiência pública para o aprimoramento da segurança do mercado de energia elétrica do SEB, em especial em relação às operações do Mercado de Curto Prazo (MCP).

**II. OBJETIVO:**

3. A presente nota técnica tem por objetivo apresentar os principais aspectos das medidas de segurança de curto prazo propostas pela CCEE com o intuito de oferecer aos agentes e ao regulador subsídios com vistas à evolução e o amadurecimento do mercado de energia elétrica brasileiro, por meio do aprimoramento das práticas e do marco regulatório. A CCEE registra a importância de que, em médio e longo prazo, se possível e desejável, possa-se avançar em estudos e análises em busca da implementação de contabilização e liquidação semanal e das demais evoluções propostas no *roadmap* desta nota técnica.
4. A proposta está estruturada em três frentes, a saber:
  - Frente 1: Critérios de participação no mercado;
  - Frente 2: Apuração de chamada de margem semanal;
  - Frente 3: Indicadores de mercado.

**III. SUMÁRIO EXECUTIVO**

5. Atualmente as garantias financeiras para liquidação do MCP são reguladas pela Resolução ANEEL nº 552/2002 (REN 552/02), Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004 (REN 109/04 – Convenção de Comercialização) e Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014 (REN 622/14 – parcialmente suspensa pelo Despacho ANEEL nº 2.718/2015).
6. Em conjunto, estas normas estabelecem os mecanismos buscam conferir segurança às operações financeiras relativas ao MCP. Neste momento, a garantia financeira se configura em um pré-pagamento realizado cerca de 16 dias após o mês de operação e cerca de 15 a 20 dias antes da respectiva liquidação. O não aporte ou o aporte parcial das garantias financeiras pode resultar em redução da exposição de um agente vendedor por meio da não efetivação de seus montantes contratuais de venda, retirando o respectivo lastro das contrapartes compradoras desses contratos, que podem ficar expostas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) do período – além, observadas certas condições, de levar ao início do procedimento de desligamento da CCEE do agente responsável pelo não aporte, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 (REN 545/13).
7. Vale notar que a sistemática vigente é o resultado de aprimoramentos realizados desde 2001<sup>1</sup>, sendo os mais recentes tratados no processo administrativo nº 48500.003901/2012-91, no qual se encontram as análises das Audiências Públicas nºs 42 e 43 de 2014, que tratam respectivamente da efetivação de registro de contratos de venda de energia elétrica e do cadastro positivo (abordados mais adiante), temas posteriormente consolidados na Audiência Pública nº 43/2016 (AP 43/16).
8. Naquele ano, por meio do voto do então Diretor José Jurhosa Junior, o prazo para contribuições na AP 43/16 foi prorrogado e, posteriormente, a audiência teve sua análise suspensa para consideração conjunta com o processo nº 48500.003157/2016-58, que tratou da Audiência Pública nº 50/2017 (AP 50/17 – nova metodologia de rateio da inadimplência).
9. Esta contextualização se justifica para demonstrar que a sistemática de garantias financeiras vem sendo discutida de há muito, o que denota o reconhecimento da necessidade de aprimoramentos cuja discussão se encontra em aberto em razão dos debates em torno das últimas propostas, a saber: o cadastro positivo, o corte em cadeia e o estabelecimento de limite operacional mínimo para atuação dos agentes no mercado.
10. Historicamente, os maiores eventos de inadimplência observados no âmbito do MCP foram resultado de (i) vendas deliberadas sem cobertura ou lastro (algumas até consideradas operações fraudulentas); (ii) vendas sem cobertura ou lastro inviabilizadas parcialmente pelo mecanismo de

<sup>1</sup> Resoluções 161/01, 552/02 e 23/03, Resoluções Normativas 150/05, 216/06, 336/08 e 531/12.



redução de montantes de contratos de venda, mas de qualquer forma consideradas como uma 'anomalia'; e (iii) fatores diversos, como atraso de início de operação comercial de geradores, distribuidores com problemas financeiros, consumidores sem contrato de compra, entre outros<sup>2</sup>. Registre-se que, muitas das vezes, o Poder Judiciário concedeu decisões judiciais favoráveis a agentes que operaram sem lastro físico, contratual e/ou financeiro, agravando a percepção de inadimplência no âmbito do mercado.

11. Independentemente das causas da inadimplência, a busca da ampliação da segurança, invariavelmente, pautou-se na discussão do robustecimento das garantias financeiras e na análise das condições de entrada (adesão), de saída (desligamento) e da própria atuação dos agentes (monitoramento e indicadores), aspectos que sustentam as três grandes frentes da proposta. Com base nessa constatação, e após análise de reiteradas manifestações dos agentes setoriais, o principal entrave identificado nos últimos avanços foi de custo (para implementação e uso de nova sistemática) *versus* benefício (aumento efetivo na segurança da liquidação financeira do MCP)<sup>3</sup>.
12. Nesse sentido, a proposta apresentada representa um primeiro passo, de curto prazo, para a ampliação da segurança do mercado, com a apuração semanal das posições dos agentes e a respectiva chamada de margem para assegurar as operações, que continuam a ser contabilizadas e liquidadas mensalmente. Por outro lado, inequivocamente, a adoção de uma contabilização e liquidação com periodicidade semanal tende a promover o aumento da segurança ao reduzir os montantes financeiros associados a cada liquidação do MCP – assim como o prazo de recebimento desses valores pelos agentes de mercado.
13. Em razão da necessidade de aprimoramentos e dos desafios a serem vencidos para atingir a evolução de longo prazo desejada, as propostas detalhadas nesse documento servem como alternativa a ser adotada em **caráter transitório e de curto prazo** até a implementação da contabilização e liquidação semanal, entre outras evoluções, conforme poderá ser observado no *roadmap*, também detalhado nessa nota técnica.
14. Registra-se que os temas a seguir expostos estão previstos para discussão no âmbito da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020, com as seguintes correspondências:
  - Frente 1: Aprimoramentos no Desligamento de Agentes da CCEE – REN 545/13, itens 43 [2020] e 41 [2019]; e
  - Frente 2: Garantias Financeiras para Liquidação do MCP, itens 46 [2ºS/19 até final de 2020] e 38 [2ºT/19 até final de 2020].

<sup>2</sup> Análise de Impacto Regulatório produzido pela então SEM/ANEEL, em 04.06.2014.

<sup>3</sup> Vide Nota Técnica nº 102/2015-SRM/ANEEL e outras análises produzidas até a AP 43/16.



15. Com o objetivo de ampliar o diálogo com o mercado e a participação efetiva dos agentes na construção e evolução de propostas em benefício do SEB, a CCEE promoveu, no dia 22 de maio de 2019, um fórum de debates público sobre o tema Segurança do Mercado, com a participação da Aneel, do Ministério de Minas e Energia (MME), de agentes associados à CCEE e da imprensa.
16. É importante ressaltar que os aprimoramentos de curto prazo propostos nesta nota técnica – em especial a proposta de apuração de chamada de margem semanal – não possuem como finalidade a solução de eventuais conflitos de descumprimento e/ou inadimplência contratual bilateral. Em especial no ambiente de contratação livre (ACL), cabe aos agentes avaliar o risco de seus parceiros comerciais e estabelecer o seu apetite por risco, adotando, em suas negociações bilaterais, instrumentos e mecanismos de cobertura de riscos, de garantia financeira e de cumprimento de obrigações das partes.
17. Destaca-se que a CCEE não participa das negociações e dos contratos bilaterais firmados entre seus agentes e, tampouco, do registro destes contratos no sistema CliqCCEE. Portanto, a CCEE não possui interesse econômico na operação de compra ou de venda de energia elétrica, tendo como único interesse institucional a manutenção de condições mais seguras de operação do mercado de energia elétrica, realizado, frise-se, diretamente entre os seus associados.

#### **PROPOSTA DE ROADMAP**

18. As três frentes tratadas na presente nota técnica, como já citado, buscam implementar ações de curto prazo, que representam os primeiros passos na evolução da robustez da segurança do mercado de energia elétrica, conforme destacado na Figura 1, a seguir.
19. Para tanto, as etapas de preparação regulatória e implementação devem acontecer ainda no decorrer de 2019, de forma que resultados iniciais possam ser percebidos pelos agentes já a partir do segundo semestre deste ano. Em ordem cronológica, ter-se-ia:
  - a. a divulgação de informações estruturadas sobre descumprimentos das operações de agentes de mercado em julho/19;
  - b. o início da apuração de chamada de margem semanal em janeiro/20; e
  - c. a divulgação de indicadores de mercado gradualmente a partir de janeiro/20.
20. Quanto à evolução dos critérios de participação para agentes comercializadores, estima-se que a abertura de audiência pública possa ocorrer ainda em 2019.
21. Para a evolução da granularidade da contabilização, o aprimoramento da estimativa de medição, nos casos de dados faltantes ou de inconsistência nos dados dos agentes coletados pelo SCDE, é fator importante para a simplificação das rotinas operacionais e para a maior eficiência do processo. Nesse sentido, o ideal é que a regulação decorrente da Consulta Pública nº 21/2018 da Aneel (CP 21/18), que trata da estimativa de dados de medição, ocorra em paralelo à

implementação das iniciativas de segurança do mercado e facilitarão esse processo evolutivo.

22. Mais adiante, busca-se a estruturação da contabilização do MCP em base semanal, considerando todos os elementos necessários para a obtenção do resultado completo das operações dos agentes de mercado, porém ainda mantendo a liquidação financeira em base mensal. Nesse estágio, além da posição financeira decorrente das negociações contratuais dos agentes, todos os resultados oriundos de mecanismos regulados, despacho de usinas, encargos, comercialização internacional (importação e exportação de energia), entre outros, estarão presentes na contabilização, garantindo a redução do impacto contábil dos resultados que hoje são apurados em base mensal. Em seguida, superados os aprimoramentos de cunho tributário, entende-se que a liquidação financeira semanal trará ainda mais segurança ao mercado de energia.
23. Em um próximo passo, após a realização dos investimentos necessários para o ganho de dinamismo no mercado e nas tarefas operacionais, entende-se que a possibilidade de implantação de câmara centralizada de liquidação das operações de energia elétrica (conhecida por *clearing house*), bem como o estabelecimento de bolsa de negociação de energia, com as garantias financeiras necessárias para seu amplo funcionamento, serão fatores impulsionadores para o crescimento sustentável do mercado livre de energia.
24. Assim, para que a evolução possa ocorrer de forma sustentável, observando as necessidades do mercado e os desafios a serem vencidos, a CCEE entende que os novos mecanismos para garantir a segurança do mercado em construção são passos iniciais necessários para o atingimento da evolução de longo prazo proposta.

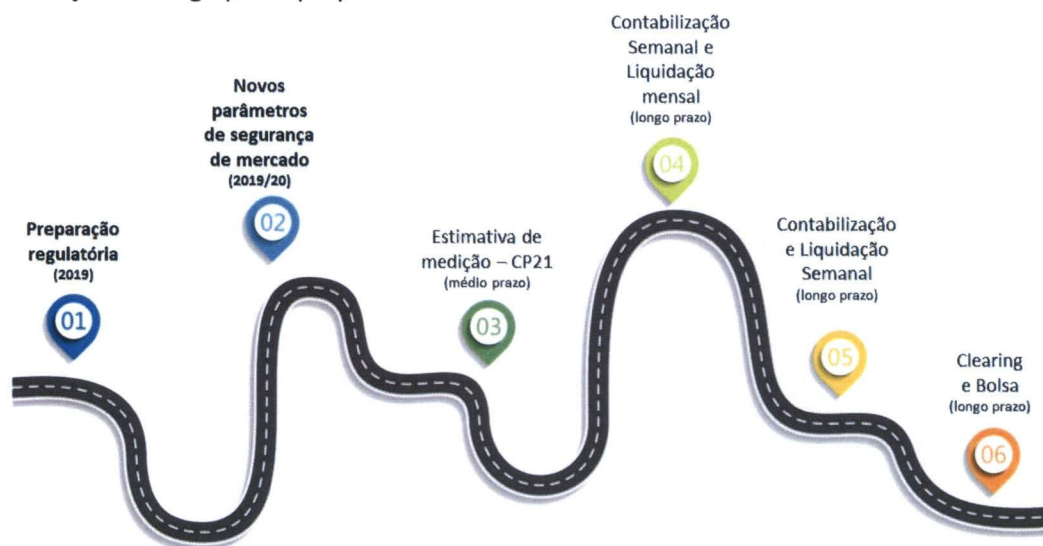


Figura 1 – Proposta para o Roadmap

**IV. DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS****FRENTE 1 – CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**

25. A presente proposta visa aperfeiçoar os critérios atualmente exigidos nas normas regulatórias, sobretudo das regras atinentes aos agentes comercializadores, previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 678/2015 (REN 678/15), bem como dos prazos de desligamento dos agentes consumidores, previstos na REN 545/13 e na Resolução Normativa nº 414/2010 (REN 414/10) e aprimorar as condições e os procedimentos para o monitoramento do mercado de energia elétrica estabelecidos na Resolução Normativa nº 701/2016 (REN 701/16).
26. Diante dos efeitos sistêmicos das operações dos agentes no ACL, é oportuna a avaliação dos aprimoramentos a serem apresentados nesta frente, com o fim de trazer mais segurança ao mercado, aumentando o nível de exigência para comercialização e manutenção das operações de risco, bem como da otimização do prazo do desligamento de agentes consumidores inadimplentes. Como sabido, a ANEEL, no exercício de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 9.427/96, artigos 2º e 3º, inciso XIX<sup>4</sup> e do Decreto nº 2335/1997, art. 21, pode disciplinar, por meio de resolução, alterações dos critérios de autorização para que um agente comercializador de energia esteja credenciado a operar em mercado tão específico como o do setor elétrico.
27. Conforme a necessidade, proporcionalidade e conveniência da Agência Reguladora, os critérios e condições para atuação na comercialização de energia poderão sofrer aprimoramentos e evoluções para que o contexto atual do mercado seja adequado também quando da autorização de novas empresas no exercício de tal atividade econômica.
28. A CCEE, no exercício de sua função institucional, realiza o monitoramento das operações de comercialização de energia elétrica, agindo de forma preventiva para identificar as ações de agentes que, eventualmente, estejam em desacordo com a legislação ou representem condutas incompatíveis com as boas práticas comerciais, adotando as providências cabíveis para a preservação do mercado.
29. Vale rememorar que ao longo dos anos, desde a revisão da Resolução nº 265/98, a ANEEL adotou critérios regulatórios mais restritos para atuação do comercializador, sobretudo de exigência de documentos para comprovação de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e de idoneidade econômico-financeira, de modo a contribuir, de fato, para autorização de empresas com mais expertise no exercício de tal atividade econômica, que requer assunção de inúmeras obrigações,

<sup>4</sup> Lei nº 9.427/96 - Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.



deveres e riscos num ambiente de contratação livre.

30. Pondera-se que a regulamentação sempre pode ser objeto de evolução e aprimoramento para que seja proporcionado um ambiente mais seguro e saudável para a comercialização de energia. Dentro desse contexto observa-se que a REN 678/15 não restringe, por exemplo, a autorização de novo candidato comercializador cujo controlador esteja atrelado a um agente comercializador já em monitoramento em razão de conduta atípica, nos termos da REN 701/16.
31. Outro exemplo de prática de mercado inadequada são as empresas autorizadas para comercialização de energia que se tornam associadas da CCEE, mas não realizam quaisquer operações de comercialização no mercado. Uma empresa com tal perfil de inatividade de comercialização não poderia, a princípio, aderir mais comercializadoras.
32. Partindo dessas situações e tendo em vista que a regulamentação vigente (REN 678/15) não possui tais restrições, entende-se pertinente e necessária a adequação da norma para que os critérios de entrada apresentados a seguir possam aprimorar os requisitos para expedição de autorização de comercializadoras e os critérios de manutenção dos agentes já autorizados dessa classe. Essa evolução deverá proporcionar mais eficiência, segurança e solidez ao mercado e proteção ao interesse público que rege o setor elétrico. Um ambiente de contratação livre com *players* com capacidade de negociação, operações adimplentes e solvência financeira contribui inclusive para expansão do mercado livre e impulsiona a expansão econômica e atração de investimentos.
33. É oportuno citar que a REN 678/15, artigo 5º, § 1º dispõe que a ANEEL poderá determinar, a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos não referidos no caput do artigo, a bem do interesse público, para verificar a regularidade jurídica, fiscal e idoneidade econômico-financeira do interessado. Todavia, por se tratar de eventual criação de novos critérios de entrada e de manutenção, pondera-se a necessidade de que esses critérios e requisitos constem de forma explícita no regulamento, evitando-se alegações de falta de previsão regulatória.

#### **CRITÉRIOS DE ENTRADA DE AGENTES COMERCIALIZADORES**

34. Esta seção traz sugestões para a ampliação do rol de exigências como medida de aperfeiçoamento do processo de outorga de autorização dos comercializadores e de adesão na CCEE. Além dos critérios já existentes, as propostas apresentadas foram elaboradas com o objetivo de ampliar a análise das empresas em relação a: capacitação técnica e operacional, cadeia societária, existência de relacionamento direto ou não com agentes desta Câmara e avaliação da saúde financeira de cada empresa. São eles:

**Análise de novos aspectos**

35. Esse item prevê a análise de novos aspectos – complementares às avaliações existentes – quando do processo de autorização de agentes comercializadores, conforme proposta a seguir:
- Considera-se relevante especificar o disposto no inciso IX, do Art 4º da REN 678/15 no tocante à comprovação da qualificação da equipe técnica para desempenho de atividade de comercialização. Tal comprovação será estabelecida oportunamente como critério de entrada e de manutenção do agente no mercado, com obrigação de envio periódico de documentação;
  - Caso a empresa interessada na obtenção de autorização para comercialização de energia possua participação societária direta ou indireta com agentes aderidos à CCEE que estejam em monitoramento à luz da REN 701/16 – independentemente da classe na qual esse agente se inclua – a mesma não poderá ser autorizada para comercializar energia<sup>5</sup>;
  - Caso a empresa interessada na obtenção de autorização para comercialização de energia possua participação societária direta ou indireta com agentes aderidos à CCEE que não tenham realizado atividades de comercialização de energia na Câmara, a mesma não poderá ser autorizada para comercializar energia<sup>6</sup>;
  - Caso a empresa interessada na obtenção de autorização para comercialização de energia possua razão social, ou nome fantasia, iguais ou semelhantes com agentes já aderidos, exceto se pertencerem a um mesmo grupo econômico, a mesma não poderá ser autorizada para comercializar energia<sup>7</sup>;
  - Ademais, critérios mais robustos de participação que proporcionem operações de mercado mais seguras serão estudados por meio de parcerias com instituições, conforme detalhado a seguir nesta nota técnica.

**Obrigatoriedade de novas informações**

36. Esse item prevê a apresentação obrigatória de novas informações quando houver a solicitação de autorização para comercialização de energia, conforme proposta a seguir:
- A empresa solicitante deverá apresentar, quando elegível, informações financeiras adicionais dos últimos três exercícios financeiros, já apresentados e exigidos na forma da lei, tais como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Fluxo de Caixa, conforme modelo estabelecido<sup>8</sup> e com identificação da origem dos recursos a serem utilizados nas operações<sup>9</sup>;
  - A empresa solicitante deverá disponibilizar a cadeia societária do grupo econômico ao qual pertence, em modelo estabelecido, assim como o plano de negócio proposto

<sup>5</sup> Alteração do artigo 5º, inciso IV da REN 678/2015.

<sup>6</sup> Alteração do artigo 5º, inciso IV da REN 678/2015. A janela de verificação das atividades de comercialização deverá ser definida no regramento.

<sup>7</sup> Alteração do artigo 4º, inciso V, da REN 678/2015.

<sup>8</sup> Modelo será oportunamente divulgado.

<sup>9</sup> Alteração do artigo 4º da REN 678/15.



(sumário executivo)<sup>10,11</sup>;

- c. A empresa solicitante deverá apresentar estudo de viabilidade de lastros (físico e financeiro) para adequação de parâmetros de posições abertas, conforme modelo a ser estabelecido<sup>11</sup>.

### **CRITÉRIOS DE MANUTENÇÃO**

37. Uma vez obtida a outorga para atuar como agente comercializador é necessária a criação de procedimento para a comprovação periódica de requisitos para garantia da manutenção da referida outorga, com a apresentação de documentos e/ou prestação de informações.
38. Essa medida é importante para aplicar a isonomia no tratamento entre os comercializadores que venham a atuar na CCEE e os que já atuam, de forma que todos mantenham o requisito. Desse modo, os tipos de documentos e/ou informações obrigatórios variam de acordo com a situação da empresa, conforme segue.
- Estabelecimento de obrigatoriedade de envio anual das informações financeiras auditadas por empresa independente, credenciadas na CVM e sem vínculo com a empresa auditada;
  - Estabelecimento de obrigatoriedade de envio periódico dos balancetes assinados por contador responsável pela empresa e/ou auditados, quando couber;
  - Adicionalmente, a transferência de controle societário direto e indireto e outros eventos que o regulador vier a estabelecer dependerá de prévia anuência da ANEEL, que terá como subsídio parecer opinativo emitido pela CCEE, conforme informações enviadas pela empresa com antecedência.
39. Tais alterações, que estabelecem novas condições para manutenção das autorizações de comercializador, deverão ser realizadas na REN 678/2015, com exceção da transferência de controle societário direto e indireto (item "c"), em que pode ser modificada a regra geral de anuência de controle societário na ANEEL (Resolução Normativa ANEEL nº 484/2012<sup>12</sup>), que passaria a englobar também a obrigação dos comercializadores de solicitar prévia anuência da Agência Reguladora.

### **PERÍODO DE ADEQUAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO**

40. Em razão da regulamentação de novos critérios para participação dos agentes já autorizados e

<sup>10</sup> Alteração do artigo 4º, inciso III da REN 678/15.

<sup>11</sup> Proposta a ser considerada na REN 701/16.

<sup>12</sup> Resolução Normativa ANEEL nº 484/2012 - Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.



aderidos na CCEE detalhados nas seções anteriores, por se tratar de alteração do regime jurídico atual, os agentes comercializadores autorizados antes do advento da nova regulamentação deverão se adequar a tais critérios e requisitos. Dessa forma, é oportuna a avaliação para o estabelecimento de um período de transição.

### **SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NÃO FINANCEIRAS**

41. Atualmente, a aplicação de sanções, incluindo a possibilidade de desligamento do agente, está prevista quando ocorre o descumprimento de obrigações financeiras perante a CCEE. No entanto, entendemos necessária a previsão normativa da aplicabilidade de sanções em caso de descumprimento de obrigações não financeiras, conforme proposta a seguir.

#### **Obrigação de atualização cadastral**

42. Em que pese os agentes na fase de obtenção de autorização e/ou adesão à CCEE atenderem inúmeros critérios e condições da regulamentação para atuar no mercado livre, constata-se que os agentes, em sua grande maioria, não atualizam, de forma regular e contínua, seus cadastros no âmbito da CCEE.
43. Tal situação foi informada à Agência Reguladora em algumas oportunidades, inclusive em contribuição da CCEE na Consulta Pública nº 20/2018 (CP 20/18 – alteração do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes), em que foi requerida a imposição de sanção aos agentes em razão de descumprimento da atualização cadastral, tal como restrição ao acesso do agente ou candidato a agente aos seus sistemas, até que tal irregularidade cadastral seja sanada.
44. É sabido que, na Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004, artigo 3º, incisos IV – VII, consta expressamente a obrigação regulatória de atualização cadastral para alguns agentes, sujeita à imposição de penalidade de advertência. A sanção proposta no âmbito da CCEE para descumprimento da atualização cadastral não se sobrepõe à penalidade aplicada pela ANEEL. Trata-se de proposta de penalidade no âmbito da comercialização de energia, sem prejuízo de sanções pela Agência Reguladora.
45. A finalidade de tal proposição é ter um cadastro mais atualizado possível, bem como dar maior efetividade ao cumprimento da obrigação regulatória de atualização cadastral.
46. Com a publicação do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes resultante do fechamento da CP 20/18, pretende-se restringir o direito de o agente acessar os sistemas da CCEE, a partir de janeiro de 2020, em virtude do descumprimento da atualização cadastral na CCEE.

**Atendimento às solicitações da CCEE com base na REN 701/16**

47. A CCEE já possui, por meio da REN 701/16, o respaldo regulatório para promover uma série de interações com os agentes de mercado e pretende aprimorar o monitoramento do mercado de energia elétrica brasileiro por meio do emprego de ferramentas de controle e da ampliação dos seus indicadores internos de mercado.
48. Para situações em que os agentes de mercado se recusem a participar de reuniões com a CCEE, esclarecer questões solicitadas, apresentar documentação requerida, ou então aquelas em que os agentes apresentem comportamento inadequado ou de risco para o mercado de energia elétrica, dentre outras situações consideradas indesejáveis às melhores práticas de mercado, bem como venham descumprir a atualização cadastral na CCEE, propõe-se que a Câmara possa, a partir de janeiro de 2020, aplicar sanções para inibir tais comportamentos e garantir o bom funcionamento do mercado, podendo variar entre multa, restrição de acesso aos sistemas da CCEE e até o desligamento do agente.
49. A aplicação de sanções ficará à cargo de deliberação do Conselho de Administração da CCEE (CAAd), podendo ser combinadas as várias modalidades de sanções ou aplicadas isoladamente, o que dependerá da avaliação da tipicidade e/ou da sua gravidade.

**REVISÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – DESLIGAMENTO DA CCEE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**

50. Esta seção propõe, mas se não limita a, medidas para otimizar o processo de desligamento por descumprimento de agentes na CCEE, previsto na REN 545/13, de forma a diminuir os prazos atualmente previstos nas normas regulatórias.
51. A proposta que será detalhada nesta nota técnica apresenta alterações nas condições descritas no artigo 173, inciso I, item “b”, na REN 414/10 e artigo 15 §1º da REN 545/13, relativas ao prazo de notificação de suspensão de fornecimento ao consumidor inadimplente no âmbito da CCEE.
52. Nos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigação, sob a égide da REN 545/13, verifica-se que, após a deliberação do desligamento pelo CAAd, a distribuidora ou o Operador Nacional do Sistema (ONS) são informados do desligamento do agente, para que possam realizar as providências da notificação e efetivação da suspensão do fornecimento de energia elétrica dos agentes de consumo.
53. Conforme a legislação vigente e o contrato de concessão de prestação de serviço público de distribuição, a suspensão do fornecimento sempre deve ser precedida de notificação. Todavia, a CCEE constata a necessidade de melhoria quanto ao prazo estabelecido para que a distribuidora ou o ONS notifique o agente e realize a efetiva suspensão do fornecimento.



54. Dentro da sistemática atual, o artigo 173 da REN 414/10, estabelece um prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias para que a distribuidora efetive a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras. Portanto, os consumidores do ambiente cativo têm direito somente a esse prazo para sua regularização ou defesa.
55. Por outro lado, a unidade consumidora participante do ACL já teve direito a 10 dias para sua regularização ou defesa a partir do recebimento da notificação de descumprimento no âmbito da CCEE, o que dispensa a necessidade de 15 dias adicionais oferecidos pelo distribuidor para a suspensão do fornecimento.
56. Em razão do exposto, sugere-se que o prazo de 15 dias para suspensão de fornecimento pela distribuidora seja encurtado para 5 dias, somente para as unidades consumidoras participante do ACL.
57. Importante lembrar a necessidade de otimização do meio de notificação utilizada pela CCEE, que atualmente é realizada por correspondência e necessita evoluir para a notificação eletrônica, já utilizada no âmbito da ANEEL. O artigo 7º, § 3º da REN 545/13<sup>13</sup> determina que, para adotar a notificação eletrônica, a CCEE deveria alterar seu Estatuto Social. Entretanto, a Câmara já se manifestou, em outras ocasiões, no sentido de que não é necessária a alteração do mesmo, uma vez que se trata de assunto meramente procedimental. Ressalta-se que, considerando as necessidades de aprimoramento do processo de desligamento no cenário da apuração de chamada de margem semanal, é importante possibilitar à CCEE a utilização da notificação eletrônica para garantir celeridade de comunicação, mas mantendo a segurança na informação. Dessa forma, recomenda-se a alteração do referido artigo da REN 545/13.

#### **INADIMPLÊNCIA EM DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO COM SUCESSÃO**

58. É relevante aprimorar também a dinâmica do procedimento de desligamento voluntário com sucessão. No cenário atual, para que o agente tenha seu desligamento voluntário (com ou sem sucessão) operacionalizado, é necessário que esteja adimplente com as obrigações no âmbito da CCEE, conforme REN 545/13.
59. Para os casos de desligamento voluntário com sucessão, o agente sucessor assume integralmente, perante a CCEE, toda e qualquer responsabilidade pelos direitos e obrigações financeiras, inclusive pretéritas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações e ajustes financeiros do

<sup>13</sup> Art. 7º Instaurando o procedimento administrativo próprio, a CCEE deve promover a notificação do agente inadimplente para que esse cumpra as obrigações inadimplidas e, querendo, ofereça tempestivamente sua defesa ou comprove o adimplemento na data prevista no calendário financeiro.

[...]

§ 3º Condiciona-se o uso da notificação por meio eletrônico à previsão no Estatuto Social da CCEE e ao atendimento dos requisitos da certificação digital na forma da Medida Provisória 2.200/2001 e suas alterações.



agente desligado. Desse modo, nesses casos, é factível operacionalizar seu desligamento mesmo quando inadimplente, uma vez que essa inadimplência seria suportada pelo agente sucessor (que eventualmente já incluiria esse valor na negociação bilateral de aquisição da empresa). Para tanto é necessário alterar o artigo 4º, § 3º da REN 545/13<sup>14</sup>, de forma a acomodar essa evolução regulatória.

## PARCERIAS

60. Para a CCEE atender aos critérios de entrada e de manutenção no mercado de energia elétrica, será necessário o desenvolvimento de estudos sobre a eventual necessidade de estabelecimento de limites para as operações de compra e venda de energia elétrica, aporte de garantias e gestão de riscos de uma forma global, tendo em vista a diversidade das operações e o porte dos agentes no mercado de energia elétrica, bem como compartilhamento de informações para ampliar o monitoramento sobre transações que são realizadas em outras plataformas de negociações no mercado de energia elétrica. Nesse sentido, estuda-se a possibilidade de que sejam celebrados acordos operacionais e de confidencialidade com instituições nacionais como a Bolsa Brasil Balcão – [B]<sup>3</sup> e a empresa Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia – BBCE, podendo estender o convênio a outras instituições, inclusive internacionais.
61. Com a BBCE, pretende-se desenvolver até junho de 2020 meios para o fornecimento de informações referentes às transações e detalhamento de operações realizadas no mercado de energia, sem desprezar o caráter sigiloso das mesmas, bem como intercâmbio de métricas de indicadores, formação de preços e metodologias referentes a contratos, *compliance* e segurança de sistemas.
62. Com a [B]<sup>3</sup>, o acordo operacional tem o escopo de desenvolvimento de trabalhos de aproximadamente 9 meses de duração, com previsão de início no mês de junho de 2019, para a comparação de diferentes mercados de energia (mercado de balcão x mercado de energia – *overview*) e desenvolvimento de ferramentas que permitam otimizar e tornar o mais segura e dinâmica a viabilização da comercialização de energia no âmbito da CCEE (limites para as operações, parâmetros para as garantias financeiras e chamada de margem, indicadores de solvência, crédito e de riscos de mercado, dentre outros aspectos).

<sup>14</sup> Art. 4º O desligamento de um agente da CCEE, por solicitação, se dá mediante apresentação do correspondente pedido de exclusão, conforme PdC específico.

[...]

§ 3º A eficácia da sucessão de agentes na CCEE, observado o percentual constante do termo de declaração de transferência, está condicionada à observância:

I - do disposto no § 2º; e

II - quando se tratar de agente inadimplente que se pretenda sucedido, do estabelecido nos §§ 1º e 2º, notadamente ao pagamento dos débitos vencidos até aquela data.

GBarros/GEARG  
ECardoso/GECTL  
CDornellas/GEMPI

< Público >

13 de 40



Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE  
Avenida Paulista, 2064 13º andar  
01310-200 São Paulo SP Brasil  
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br

**FRENTE 2 – APURAÇÃO DE CHAMADA DE MARGEM SEMANAL**

63. Esta seção apresenta a proposta a ser adotada a partir de janeiro de 2020 para a apuração de chamada de margem semanal. Serão detalhados os pilares, premissas, calendário de operações e os aspectos operacionais, de regras e de procedimentos de comercialização.
64. Conforme citado no sumário executivo desta nota técnica, a apuração de chamada de margem semanal é um primeiro passo, de curto prazo, na trajetória de evolução de segurança do mercado de energia. Em suma, trata-se de apuração simplificada dos resultados dos agentes de mercado em base semanal em caráter *ex-post*, para verificação de eventuais exposições decorrentes da diferença de recursos e requisitos financeiros dos agentes e cobrança de aporte de garantias financeiras.
65. A evolução da apuração dar-se-á de forma gradativa, considerando possíveis aprimoramentos que serão mapeados e endereçados para implementação, sempre com o objetivo de promovermos uma maior segurança financeira para todos os agentes participantes da contabilização e liquidação financeira do MCP, bem como, cada vez mais, abarcar a mitigação de riscos de *default* no mercado.

**PILARES NORTEADORES**

66. A Figura 2 apresenta os pilares em que a apuração de chamada de margem semanal está apoiada, a saber:

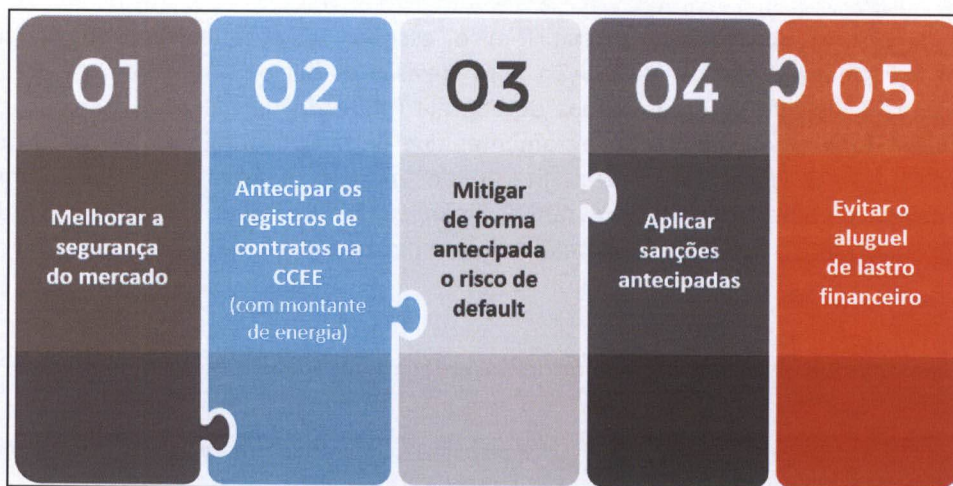


Figura 2 – Pilares da proposta de apuração de chamada de margem semanal

67. Como citado, a apuração de chamada de margem semanal tem como motivação principal a melhoria da segurança do MCP. Diante da atual prática de mercado, os registros dos contratos do ACL no sistema CliqCCEE apresentam, em sua maioria, montantes zerados até as etapas de ajuste de contratos que ocorrem no mês seguinte ao de operação (MS), previamente à contabilização do MCP. Dessa forma, as eventuais exposições financeiras no MCP decorrentes das negociações contratuais dos agentes são apuradas e conhecidas aproximadamente 15 dias após o encerramento do mês de operação, acumulando os resultados de todo o período apurado.
68. Desta forma, busca-se antecipar os registros de contratos na CCEE com os montantes de energia negociados, para que as eventuais exposições financeiras sejam verificadas em montantes fracionados em base semanal, mitigando de forma antecipada o risco de eventual default bilateral atingir os outros agentes do mercado por meio de inadimplência do MCP. Ainda para a contraparte de agente eventualmente inadimplente na negociação bilateral, a realização antecipada do registro de contratos poderá trazer transparência antecipada das dificuldades financeiras do agente, o que traz a possibilidade de reação antecipada e proporcional a montante financeiro e de energia menor.
69. Na ocorrência de descumprimento da obrigação de aporte decorrente da chamada de margem apurada, será possível a aplicação de sanções antecipadas aos agentes envolvidos, o que tende a trazer mais segurança aos demais participantes do MCP.
70. Por fim, é importante esclarecer que a metodologia proposta visa identificar as posições firmes de negociação dos agentes, evitando a possibilidade do processo conhecido por aluguel de lastro, no qual seria possível o registro provisório de contratos somente para fins de apuração de exposições financeiras no MCP e a posterior reversão da posição contratual, em busca de reduzir ou eliminar a necessidade de aportar recurso financeiro na chamada de margem semanal. Na proposta apresentada, esse risco estará bastante reduzido ou eliminado, pois a metodologia não utilizará a posição contratual futura dos agentes, haverá limite para ajuste dos montantes dos contratos registrados e será impedido o registro de novos contratos para semanas já apuradas.

## **ASPECTOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS**

71. A apuração de chamada de margem semanal equivale à prestação de uma garantia financeira proporcional à diferença apurada entre recursos e requisitos financeiros de cada agente. Para tanto, a CCEE considera que deverá ser criada regulação específica visando estabelecer todas as obrigações e condições para os agentes quanto à apuração de chamada de margem semanal e o aporte financeiro decorrente, incluindo as possíveis sanções em caso de eventual descumprimento.
72. Em razão do impacto em direitos e obrigações dos agentes, a apuração de chamada de margem



semanal será realizada somente após o trâmite regulatório de audiência pública, garantidos os direitos de manifestação da sociedade.

73. Considerando todo o contexto específico em que a apuração de chamada de margem semanal possui coexistência com os demais mecanismos de aporte de garantia financeira, contabilização e liquidação financeira mensal do MCP (REN 622/14 e Convenção de Comercialização), e principalmente, sua transitoriedade, a CCEE considera que a regulação resultante da audiência pública sobre o tema deve ser específica e não ser englobada nos normativos já existentes para os demais mecanismos, como por exemplo, a REN 622/14 ou mesmo a Convenção de Comercialização.
74. Na prática, entende-se que, quando a contabilização e a liquidação financeira mensal evoluírem para periodicidade semanal, a apuração de chamada de margem semanal não será mais necessária, pelo que tal regulação simplesmente deixará de ter efeitos, a depender da avaliação a ser realizada pela Agência Reguladora.
75. Ademais, o detalhamento regulatório de tal mecanismo numa resolução específica trará simplicidade e facilidade de entendimento dos agentes acerca dos aspectos da nova regulação, ao invés de englobá-la em normativos mais extensos, que tratam também de outras obrigações regulatórias dos agentes que devem ser permanentemente observadas e cumpridas.
76. Desta maneira, um regulamento específico contribuiria para transitoriedade e eficácia condicionada de tal regulamentação, nos termos do artigo 2º, inciso IX da Lei nº 9.784/99.
77. Portanto, entende-se que esta regulação específica deverá deixar claro que, enquanto não for implementada a contabilização e liquidação financeira do MCP em periodicidade semanal, os processos de apuração de chamada de margem semanal e de contabilização e liquidação financeira do MCP deverão coexistir para garantir a segurança do mercado, mitigando riscos de default.

#### **PREMISSAS ADOTADAS PARA A CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA**

78. Por se tratar de uma apuração de chamada de margem semanal antes do fechamento do mês, porém sempre em caráter *ex-post* em relação às semanas, haverá a antecipação da realização das operações e, conseqüentemente, das posições financeiras dos agentes. Dessa forma, serão verificados volumes financeiros de exposição menores, correspondentes aproximadamente à exposição de um quarto do período contábil mensal.
79. Para obtenção dos resultados, propõe-se simplificações na metodologia de cálculo, sendo a apuração definida basicamente por meio de **recursos** – formados por contratos de compra e



geração de energia elétrica, acrescidos de recurso financeiro aportado em caso de exposição financeira – e de **requisitos** – formados pelos contratos de venda ou cessão de energia elétrica, além do consumo de energia – valorados ao PLD em cada hora, conforme ilustra a Figura 3.

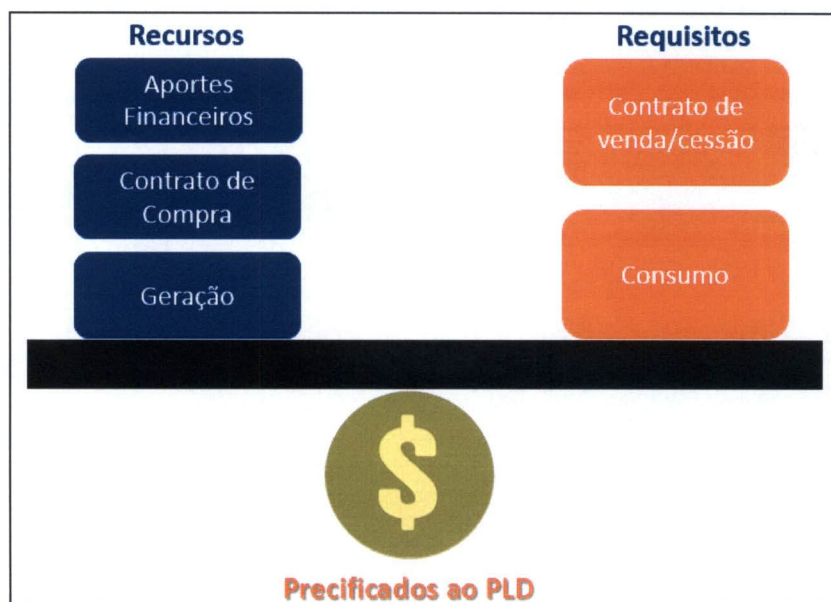


Figura 3 – Recursos e Requisitos considerados para a apuração de chamada de margem semanal

80. Para fins da simplificação dos critérios de apuração dos resultados dos agentes, serão consideradas as formas de cálculo que busquem evitar a apuração de exposição financeira majorada em relação à que será verificada na contabilização do MCP.
81. A data limite para registro de contratos no sistema CliqCCEE passará a ter periodicidade semanal. Para semanas cuja chamada de margem já tenha sido apurada, será impedido o registro de novos contratos, porém permitido o ajuste limitado do montante dos contratos existentes.
82. A apuração de chamada de margem semanal será complementar aos mecanismos já existentes e, portanto, serão mantidas as etapas de Aporte de Garantias Financeiras (no mês seguinte – MS) e a Contabilização e Liquidação do MCP em base mensal, que irão obter as informações dos processamentos de apuração de chamada de margem semanal como insumo.

**VISÃO MACRO DA PROPOSTA**

83. De forma a exemplificar a proposta de apuração de chamada de margem semanal, apresentamos a seguir o fluxo esperado de um mês contábil (M). Os detalhes de cada item serão realizados posteriormente nesta nota técnica.

Mês	M																MS				
	Semana 1		Semana 2				Semana 3				Semana 4										
	Sab	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua
Semana de referência																					
Registro de Contratos (SA)																					
Ajuste de Contratos (limite %*)																					
Apuração e Divulgação Chamada de Margem (Acumulada)																					
Aporte financeiro																					
Sanções																					

\*Para semanas já apuradas

Mês seguinte	MS																MSS		
Dia útil	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	21	26	27
Coleta e Ajuste de Medição																			
Registro e Ajuste de Contratos (limite %)						X	X												
Pré-Contabilização e Aporte de Garantias																			
Efetivação de Contratos																			
Contabilização e Liquidação do MCP																			

Figura 4 – Calendário das operações

84. As atividades relativas à apuração serão iniciadas no primeiro dia útil da semana seguinte (SS+1du), respeitando-se as semanas operativas, ou seja, de sábado a sexta-feira.
85. O registro de contratos, que atualmente é permitido até o sexto dia útil do mês seguinte ao mês de referência (MS+6du), terá seu prazo limite antecipado e vinculado à semana operativa. Para uma referida semana, o agente terá até o primeiro dia útil da semana seguinte (SS+1du) para efetuar o registro de contratos, além da validação pela contraparte. Nesta mesma data limite (SS+1du), os agentes poderão ajustar os montantes de energia dos contratos das semanas já apuradas, limitado a um percentual do montante originalmente validado ou do montante efetivado após o aporte da chamada de margem, em percentual a ser definido em regulação.
86. Quanto aos dados de medição coletados pelo SCDE, no primeiro dia útil da semana seguinte (SS+1du), terão ocorrido pelo menos três tentativas de coleta pelo sistema para os dados até a sexta-feira da semana operativa (nas noites do sábado, domingo e segunda-feira), o que mitiga o



risco de ausência de dados de medição para a apuração.

87. No segundo dia útil da semana seguinte (SS+2du), a CCEE realizará a apuração da chamada de margem semanal, avaliando as posições financeiras dos agentes. Essa apuração ocorrerá de forma acumulada, considerando os resultados desde o dia 1º do mês até a sexta-feira da semana operativa apurada, e será divulgada no mesmo dia (SS+2du).
88. No terceiro dia útil da semana seguinte (SS+3du), ocorrerá o aporte para a margem semanal solicitada aos agentes. Esse aporte ocorrerá na mesma conta corrente utilizada atualmente para o MCP no agente liquidante (Banco Bradesco).
89. Com o término do prazo para o aporte em SS+3du, a CCEE analisará os montantes aportados e, a depender do resultado, aplicará possíveis sanções aos agentes, como redução nos montantes de energia dos contratos de venda e cessão e apuração de multa pelo valor não aportado, com divulgação desse resultado no quarto dia útil (SS+4du).
90. As datas limite das atividades do mês seguinte (MS) permanecerão inalteradas, exceto para o registro e validação de novos contratos em MS+6du e MS+7du, que não serão permitidos. Ressalta-se que o ajuste de contratos será permitido em MS+8du, para todo o mês M, limitado ao percentual já citado.
91. Como ocorre atualmente, na pré-contabilização do MCP serão considerados todos os elementos contábeis das Regras de Comercialização, obtendo-se o resultado completo das operações dos agentes<sup>15</sup> para divulgação até MS+12du, cobrança do aporte de garantias financeiras em MS+15du e efetivação dos contratos até MS+17du. A divulgação da contabilização do MCP certificada permanecerá ocorrendo até MS+21du e a liquidação financeira do MCP em MS+26du e MS+27du. Permanecem possíveis e desejáveis as evoluções nos processos relativos às atividades para a contabilização do MCP, o que poderá trazer ganhos de antecipação dos prazos do MS, que não serão objeto desta nota técnica.
92. Cabe reiterar que a apuração de chamada de margem semanal culminará na prestação de garantia financeira, em que os recursos dos agentes ficarão bloqueados/indisponíveis para garantir os montantes negociados, porém sem transferência de titularidade entre os agentes até a liquidação do MCP. O recurso financeiro aportado pelo agente que deixar de ser necessário nas apurações das semanas subsequentes, em razão de exposição positiva, serão liberados aos agentes para movimentação.

<sup>15</sup> Com os melhores dados disponíveis

**DETALHAMENTO DOS ASPECTOS OPERACIONAIS PARA A APURAÇÃO DE CHAMADA DE MARGEM SEMANAL****Habilitação comercial e técnica****Adesão**

93. Os prazos limite atuais de solicitação de adesão (M-12du para envio da solicitação sem pendência e M-8du para a deliberação do CAD) serão mantidos. Assim, uma vez que é possível a adesão de agentes ao longo do mês de operação (M), com validade a partir do início do referido mês, os agentes que forem aderidos durante o mês de operação somente poderão realizar registros contratuais para as semanas posteriores à deliberação e operacionalização de sua adesão.
94. Somente para agentes consumidores, em seu primeiro mês de operação na CCEE, será autorizado o registro de contratos de compra de energia, em conjunto com suas contrapartes contratuais, de forma retroativa para as semanas operativas já apuradas antes de sua adesão. O registro e a validação desses contratos de forma retroativa será disponível até o primeiro dia útil da semana subsequente à sua adesão (SS+1du).
95. A operacionalização da modelagem dos ativos e a ativação de perfil realizada pela CCEE, após a conclusão do processo de adesão, deverá ser concluída para que o agente consumidor e sua contraparte promovam o registro e a validação de forma retroativa de contratos, cujo prazo estimado é de 03 dias úteis.
96. Assim como todos os outros agentes de mercado, os agentes consumidores poderão realizar cessões contratuais somente para as semanas operativas posteriores à sua adesão, conforme o prazo estabelecido para o registro e validação dos contratos de cada semana operativa.
97. Para agentes que estiverem impossibilitados de promover o registro de contratos em decorrência de algum tipo de restrição de acesso aos sistemas de CCEE, haverá a possibilidade de registro e validação contratual por contingência, após análise do caso pela Câmara.

**Inclusão de novos ativos**

98. Em caso de solicitação de inclusão de novos ativos (carga ou usina) por agentes já aderidos à CCEE, mesmo que este seja da classe dos consumidores, não haverá a possibilidade de registro retroativo de contratos em semanas anteriores à aprovação do processo. Ou seja, a inclusão de um novo ativo não é motivador para a autorização de registro retroativo de contratos para semanas cuja chamada de margem já tenha sido apurada.

**Alterações de Modelagem**

99. As solicitações de alteração no cadastro de cargas e de usinas serão consideradas no processo de apuração de chamada de margem semanal após sua efetivação. São consideradas como



alterações de modelagem as alterações de propriedade, garantia física, ligação elétrica, entrada em operação em teste e comercial, participação no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), desativação de ativos e qualquer outra mudança que envolva alteração no cadastro de uma carga ou de uma usina.

**Desligamento voluntário com e sem sucessão**

100. O prazo atual para solicitações de desligamento com ou sem sucessão pelos agentes será mantido e a instrução dos procedimentos permanece condicionada ao atendimento dos requisitos jurídicos, técnicos e comerciais já previstos no Procedimento de Comercialização Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e ao cumprimento das chamadas de margem realizadas.
101. A operacionalização de um desligamento só será efetuada após deliberação e, até que a efetivação do desligamento ocorra, o agente fará parte do processo de chamada de margem e será chamado para aporte, caso aplicável.
102. No caso de desligamento com sucessão para agente em adesão, os prazos de ambos os processos devem estar concatenados. Já para o caso de desligamento sem sucessão, caso seja verificada a existência de contratos de venda ou cessão registrados em semanas já apuradas do mês solicitado pelo agente para desligamento (mês M), o agente somente poderá ser desligado para o mês seguinte (MS).

**Medição**

**Coleta de dados de medição – SCDE**

103. A coleta de dados de medição pelo SCDE permanecerá sendo realizada diariamente e os dados estarão disponíveis para consulta dos agentes, conforme processo atual.
104. A proposta para apuração de chamada de margem semanal considera o fechamento de dados de medição na semana operativa. Entretanto, caso ocorram períodos com ausência de dados, será necessária a estimativa diária desses períodos faltantes. Até a conclusão e implementação do aperfeiçoamento das estimativas dos dados de medição faltantes, objeto da CP 21/18, propõe-se o aprimoramento da regra atual de estimativa de dados de medição faltantes, após a coleta de dados de medição, conforme os seguintes critérios:
- a. Caso seja verificada a ausência de dados de medição em 1 (uma) única hora do dia:
    - i. Deverá ser efetuada a interpolação dos dados da hora anterior e posterior, sendo essa regra aplicada para pontos de geração e de consumo;
  - b. Caso seja verificada a ausência de dados de medição em mais de 1 (uma) hora no dia:
    - i. Pontos de geração: será considerada a geração mínima verificada no mês anterior - com o objetivo de dar incentivo à coleta completa, considerando que o agente de geração é o responsável pelo seu próprio ponto de medição;
    - ii. Pontos de consumo: será considerada a média da geração verificada na mesma hora/dia da semana das últimas 12 semanas.



- c. Para pontos de medição que não possuam histórico de coleta, caso seja verificada a ausência de dados de medição em mais de 1 (uma) hora no dia:
- i. Pontos de geração: os dados de medição faltantes serão estimados com o valor zero.
  - ii. Pontos de consumo: os dados de medição faltantes serão estimados com 70% do valor declarado como capacidade do ponto no SCDE.
105. Caso ocorra a coleta dos dados de medição pelo SCDE posteriormente à estimativa realizada, os dados estimados serão sobrepostos com prioridade aos de origem da coleta diária. Além disso, a CCEE recomenda que esta evolução das premissas de estimativa de dados de medição seja válida também para a contabilização do MCP, como primeiro passo de implementação dos aperfeiçoamentos propostos na CP 21/18.
106. Ressalta-se que, conforme citado nas premissas, as etapas de coleta de dados de medição até MS+3du e de ajuste de medição até MS+8du permanecerão inalteradas. Além disso, a proposta sugerida de estimativa de medição, em caso de ausência de coleta e de ajuste de períodos de medição faltantes, deverá ser também utilizada para a contabilização do MCP, como primeiro passo de evolução do processo de estimativa.

#### **Medição Física**

107. Os dados de medição coletados pela CCEE por meio do SCDE, para fins da apuração de chamada de margem semanal, assim como na contabilização do MCP, passarão pelo tratamento dos cadernos 01 – Medição Física e 02 – Medição Contábil das Regras de Comercialização.
108. O caderno de Regras de Comercialização de Medição Física objetiva (i) apresentar o tratamento dos dados medidos e coletados pelo SCDE e sua integralização horária; (ii) calcular as perdas de redes compartilhadas; (iii) determinar os valores de energia participantes ou isentos do rateio de perdas da Rede Básica; e (iv) aplicar o tratamento da topologia aos pontos de medição para apurar o valor efetivamente consumido ou gerado em cada ponto de medição.
109. Ressalta-se que a disponibilização dos dados de medição pelos agentes é de extrema relevância para a apuração das perdas de instalação compartilhada e a apuração do consumo e geração de cada ponto de medição.

#### **Medição Contábil**

110. O caderno de Regras de Comercialização de Medição Contábil é subsequente ao de Medição Física e compreende (i) a consolidação dos dados de medição por ativo de carga e de usina; (ii) a consideração das perdas da Rede Básica; (iii) a consolidação do consumo e geração por perfil de agente; (iv) cálculo do fator de disponibilidade de usinas; (iv) cálculo das perdas internas de usinas; (v) tratamento da Compensação Síncrona; (vi) cálculo dos fatores de operação comercial e de suspensão; (vii) determinação da potência de referência das usinas; e (vii) verificação da



ultrapassagem dos limites de potência injetada.

111. Para fins da apuração de chamada de margem semanal, a aplicação do caderno de Regras de Comercialização de Medição Contábil será simplificada conforme segue:

Perdas de Rede Básica:

112. Conforme as Regras de Comercialização, a apuração das perdas de rede básica ocorre por meio da diferença entre toda a geração e o consumo do Sistema Interligado Nacional – SIN. Assim, a assertividade da apuração da perda de rede básica está diretamente relacionada à disponibilização dos dados de medição.

113. Ocorre que, ao longo do mês, nem todos os dados de medição são disponibilizados pelos agentes de medição e, com isso, a perda da rede básica pode ser apurada com desvios superiores, caso dados de consumo não tenham sido disponibilizados, ou inferiores, caso dados de geração não tenham sido disponibilizados.

114. Assim, de forma a evitar eventuais distorções na apuração dos agentes em decorrência das perdas da rede básica, para o processamento da apuração de chamada de margem semanal, será considerada a média horária da perda de rede básica dos últimos 12 meses.

115. A consideração dos 12 últimos meses para o cálculo da perda média, além de evitar as distorções já citadas acima, considera a sazonalidade do comportamento de consumo e geração de energia ao longo de um ano, contemplando assim, períodos úmidos e secos.

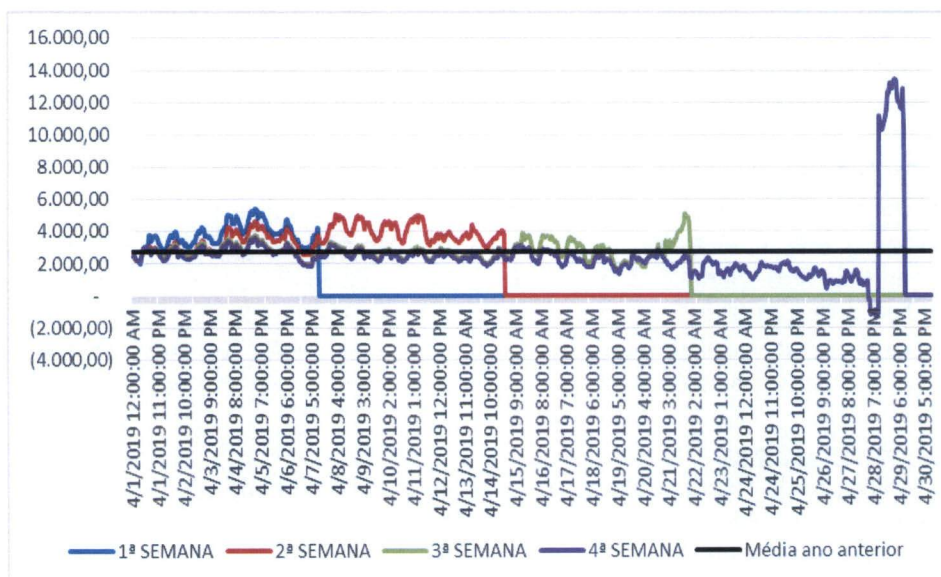


Figura 5 – Comparativo das perdas da rede básica



116. A Figura 5 apresenta a comparação entre a perda média dos últimos 12 meses e a perda considerada ao longo das semanas do mês de abril de 2019.
117. A partir da figura, é possível observar que, ao longo dos processamentos de cada uma das semanas, as perdas da rede básica nas semanas anteriores variaram. Esse efeito é decorrente da disponibilização de dados de medição após o encerramento da semana.
118. Analisando a perda referente à primeira semana, é possível observar que, do processamento da primeira semana até o processamento da quarta semana, a perda da rede básica foi se aproximando do valor esperado para o mês. Já, quando observado o período da quarta semana, é possível verificar que a perda apurada está em um patamar inferior ao restante do mês e, além disso, nos dias 28 e 29, ela sofre um elevado incremento.
119. Dessa forma, para evitar que esse tipo de distorção prejudique o resultado da apuração de chamada de margem semanal, propõe-se a utilização da perda média dos últimos 12 meses e que as diferenças, tanto a maior quanto a menor, entre a perda média e o valor realizado sejam observadas na contabilização do MCP.

Parcialmente Livre

120. Para cada mês de apuração, o prazo para registro da parcela de consumo cativo de uma carga parcialmente livre encerra-se no nono dia útil do mês seguinte ao mês de referência (MS+9du), sendo a distribuidora responsável pela inserção da informação.
121. Na apuração de chamada de margem semanal, para a parcela cativa da carga, será considerado o valor já declarado pela distribuidora para o período. Caso a distribuidora ainda não tenha promovido o registro, será considerado o valor médio do mês anterior.

Taxas Equivalentes de Indisponibilidade Forçada e Programada (TEIF e TEIP)

122. Considerando que mensalmente os valores de TEIF e TEIP das usinas hidráulicas programadas e despachadas pelo ONS estão em posse da CCEE somente a partir do oitavo dia útil do mês seguinte (MS+8du), para a obtenção do fator de disponibilidade (F\_DISP) de cada usina na apuração de chamada de margem semanal, serão considerados os valores de TEIF e TEIP da última contabilização certificada. Ressalta-se que essas taxas são compostas por verificação de período de 60 meses pelo ONS e que sua variação é pequena no intervalo de um mês.

Compensação Síncrona

123. Para a apuração de chamada de margem semanal, o tratamento de compensação síncrona não será considerado, uma vez que as informações necessárias para apuração só estão em posse da CCEE a partir de MS+8du.



Importação/ Exportação

124. Para a apuração de chamada de margem semanal, o tratamento da comercialização internacional de energia (importação e exportação) não será considerado, uma vez que as informações necessárias para apuração só estão em posse da CCEE a partir do quinto dia útil do mês seguinte (MS+5du).

Evoluções Futuras

125. Estão em curso na CCEE outras iniciativas – regulatórias e de mercado – que visam elevar a na eficácia do processo de coleta de dados de medição que, por sua vez, não impedem o início da apuração de chamada de margem semanal, tais como:
- Integração de plataformas (CCEE e agentes de medição) para coleta de dados de medição (REN 759/17);
  - Aprimoramento dos critérios de estimativa de dados de medição (CP 21/18);
  - Penalidade de medição em base semanal (CP 21/18).

**Contratos**

126. Conforme explicitado na visão macro da proposta, a data limite para registro e ajuste de contratos para uma determinada semana operativa será o primeiro dia útil da semana subsequente (SS+1du) e a validação das contrapartes será realizada na mesma data limite.
127. De forma a garantir tempo hábil para a validação pela contraparte, sugere-se a adoção de um horário limite para registro ou ajuste contratual (ex. 16h) em SS+1du.
128. Mesmo que uma referida semana contemple a transição entre dois meses (últimos dias de um mês e primeiros dias do mês seguinte), a data limite para registro de contratos para essa semana será SS+1du.
129. O ajuste de montantes contratuais de semanas já apuradas estará limitado a um percentual definido em regulação sobre o montante registrado ou sobre o montante efetivado após o aporte da chamada de margem. No entanto, recomenda-se o estabelecimento de período transitório, no qual o percentual de ajuste de montante possa iniciar mais elevado e ser gradativamente reduzido até estabilizar-se no nível definido em normativo.
130. Para semanas já apuradas, os ajustes contratuais serão permitidos somente nos montantes de energia, não sendo passível a alteração de contrapartes, perfis, submercado, tipo de energia e tipo de modulação.
131. Considerando que os registros contratuais serão realizados semanalmente, o período atual para registro de contratos (MS+6du e MS+7du) deixará de existir, sendo mantido o período de ajustes de montantes contratuais (MS+8 e MS+9du) para todas as semanas do mês M, limitado ao percentual definido em regulação.



**Processo de apuração**

132. Conforme as premissas adotadas, o processo de apuração de chamada de margem semanal será efetuado considerando as semanas operativas (sábado a sexta-feira), acumulando os resultados desde o dia 1º do mês de referência (M) até a sexta-feira da semana de referência apurada.
133. Além do exposto na visão macro da proposta, cabe detalhar o processo de apuração da chamada de margem semanal, em especial com relação à transição entre meses e à liberação de recursos remanescentes, conforme segue.
134. Para a semana operativa que englobar a transição entre dois meses, será considerada para apuração de chamada de margem semanal somente o mês de operação que possuir a maior quantidade de dias na semana, conforme exemplo detalhado na Figura 6, que apresenta meses de um ano hipotético.

Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11

	<b>Maio</b>
	<b>Junho</b>

**Chamadas de Margem (divulgação):**

- dia 31/mai** Apuração considerando o período de 01/mai até 27/mai
- dia 07/jun** Apuração considerando o período de 01/mai até 31/mai

*Figura 6 – Semana Operativa de transição entre dois meses – prevalência do primeiro mês*

135. No exemplo acima, a semana operativa que começa no sábado (28/mai) e termina na sexta-feira (03/jun) possui 4 dias de maio e 3 dias de junho. O processo de apuração relativo a essa semana inicia-se na segunda-feira, 06/jun (SS+1du), que é a data limite para registro de contratos relativos a 28/mai até 03/jun. No dia 07/jun, terça-feira, como a semana operativa tem mais dias de maio do que de junho, será apurada a última chamada de margem referente a maio, que contempla os resultados de 01 a 31/mai. Os resultados de 01 a 03/jun serão considerados somente na apuração de chamada de margem da semana seguinte, que será a primeira relativa ao mês de junho.
136. Por outro lado, na Figura 7 apresenta-se exemplo para verificar a condição oposta, na qual o mês de março possui menos dias que o mês de abril, em uma semana de transição hipotética.



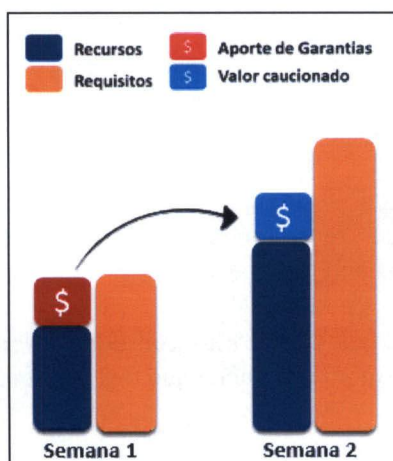
Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado
23	24	25	26	27	28	29
30	31	1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12

		<b>Chamadas de Margem (divulgação):</b>	
	<b>Março</b>	<b>dia 01/abr</b>	Apuração considerando o período de 01/mar até 28/mar
	<b>Abril</b>	<b>dia 08/abr</b>	Apuração considerando o período de 01/abr até 04/abr

*Figura 7 – Semana Operativa de transição entre dois meses – prevalência do segundo mês*

137. Nesse exemplo, o processo de apuração de chamada de margem da semana operativa que contempla os dias 29/mar até 04/abr inicia-se no dia 07/abr, que é a data limite para registro e validação de contratos para essa semana. Como a semana operativa possui somente 3 dias de março e 4 dias de abril, no dia 08/abr será apurada a primeira chamada de margem do mês de abril, considerando os resultados de 01 a 04/abr. Os resultados de 29 a 31/mar serão considerados somente no aporte de garantias financeira mensal de março (divulgados até MS+12du), considerando os contratos já registrados até sua data limite (07/abr).

138. Com relação aos recursos financeiros, como a apuração de chamada de margem semanal será um processo cumulativo dentro do mês civil, caso um agente seja chamado a aportar e realize o depósito do valor financeiro em uma semana, esse montante será considerado como recurso caucionado na semana posterior, conforme exemplo da Figura 8.



*Figura 8 - Utilização do aporte financeiro como recurso entre semanas*

139. Em outro exemplo, caso o montante aportado em uma primeira semana não seja mais necessário na semana seguinte, pois o recurso apurado passe a ser maior do que o requisito financeiro, esse valor remanescente será liberado para movimentação pelo agente, conforme destaca-se na Figura 9.

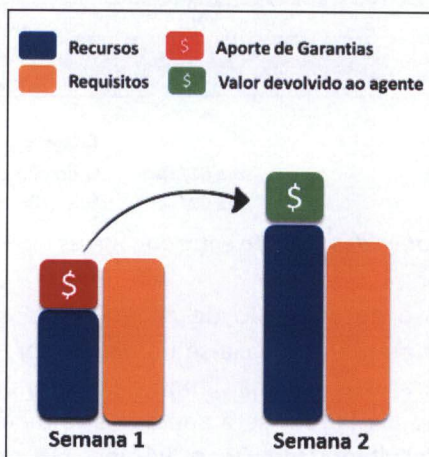


Figura 9 - Devolução do aporte financeiro remanescente

### Sanções

140. Em caso de não aporte ou aporte parcial da chamada de margem, o agente terá seus contratos de venda ou cessão ajustados na proporção do valor não aportado (em MWh), considerando as mesmas premissas do processo de efetivação de contratos atual. Excepcionalmente, não serão ajustados semanalmente os Contratos de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado (CCEAR) e os Contratos Bilaterais Regulados (CBR) cujo comprador seja distribuidor, mantendo-se a efetivação somente após o aporte de garantias financeiras mensal do MCP.
141. Adicionalmente, deverá ser aplicada multa de 2% sob o valor não aportado, para todas as classes de agentes, não podendo ocorrer a aplicação de multa sobre multa.
142. Além da aplicação de multa e do ajuste contratual, o descumprimento será considerado prerrogativa para abertura de procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação, seguindo o rito estabelecido na REN 545/13.
143. Periodicamente, serão divulgados relatórios contendo informações sobre os agentes que não aportaram a chamada de margem semanal e que tiveram seus contratos ajustados, incluindo seus representantes.

### Efeitos de créditos ou débitos de meses anteriores

144. Para a apuração da margem semanal serão considerados os efeitos dos possíveis créditos que o agente possuir da liquidação ou contabilização do MCP de meses anteriores. Essa operação é necessária considerando as conjunturas atuais do MCP, de forma que um agente que possua créditos a serem recebidos no MCP não seja solicitado a aportar na apuração de chamada de margem semanal quando, na contabilização e liquidação do MCP, esses créditos de meses



anteriores abateriam seus débitos no mês corrente.

145. Já para os casos de o agente possuir débitos nas liquidações de meses anteriores, esses montantes não serão considerados na apuração de chamada de margem semanal, que deverá considerar somente os resultados de exposição financeira relativas ao mês de referência M.

#### **Concomitância de compromissos financeiros**

146. Em caso de ocorrer mais de um compromisso financeiro na mesma data do aporte solicitado em razão da chamada de margem semanal, a distribuição do montante depositado na conta corrente do agente atenderá, prioritariamente, os outros compromissos financeiros, como por exemplo o aporte de garantias financeiras mensal, liquidação de energia de reserva, liquidação do MCP, entre outros.

147. Como já citado, a ausência de recursos financeiros suficientes para honrar o aporte decorrente da chamada de margem semanal ensejará sanções ao agente. Dessa forma, em caso de concomitância de compromissos financeiros, o valor disponível na conta corrente do agente deverá ser suficiente para honrar todos os compromissos desta data.

#### **Recontabilização**

148. De acordo com o exposto no artigo 51, § 2º da Convenção de Comercialização e no Procedimento de Comercialização – Submódulo 5.1 - Contabilização e recontabilização, os resultados de uma recontabilização somente são aplicados após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado e da contabilização respectivamente concluída. Dessa forma, aplicar o efeito da recontabilização na apuração de chamada de margem semanal poderá afetar o marco temporal estabelecido na Convenção, o próprio rito procedimental da recontabilização no âmbito da CCEE e a destinação do impacto da recontabilização, cabendo ser mantida a sistemática atual de impacto mensal na contabilização e liquidação financeira do MCP.

149. Assim, o processo de recontabilização – solicitação, reprocessamento e a aplicação dos efeitos financeiros retroativos – permanece inalterado com a implementação do processo de apuração de chamada de margem semanal.

#### **REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO**

150. O desenvolvimento das Regras de Comercialização da apuração de chamada de margem semanal foi orientado a proporcionar o menor impacto possível no regramento dos módulos do MCP. Desta forma, foi construído módulo específico para as apurações, que servirão como insumo para o processamento mensal do MCP. Portanto, o processamento da apuração de chamada de margem semanal se dará de forma segregada do processamento do MCP.

151. O principal objetivo do conjunto de acrônimos desenvolvidos nesta versão de regra é emular as exposições no mercado de curto prazo dos agentes, proporcionada por suas operações. Para determinação destas exposições, alguns mecanismos de mercado foram simplificados, sem que haja desprendimento do objetivo principal, para que fosse viabilizada a implementação em janeiro de 2020. Contudo, é necessário que evoluções no mecanismo sejam realizadas futuramente, buscando sempre uma maior aderência aos resultados que serão observados na contabilização do MCP.
152. Destaca-se que, para os agentes vendedores de energia elétrica, serão apurados os recursos e requisitos, independentemente se a energia foi comercializada no ACR ou ACL, considerando as simplificações estabelecidas nas Regras de Comercialização. Dessa forma, a apuração de chamada de margem semanal, em sua primeira versão, verificará os recursos e requisitos de todos os agentes, com exceção dos agentes distribuidores e dos perfis de agentes responsáveis pela comercialização de energia de Cotas de Garantia Física, Cotas de Energia Nuclear, Itaipu e Proinfa.
153. Os processos de troca de informações junto ao ONS não serão alterados, ou seja, os dados da contabilização que possuem forte dependência com essas informações, como os encargos, não serão apurados semanalmente.
154. As principais premissas conceituais que serão utilizadas nas Regras de Comercialização, agregados por tópicos principais, estão destacadas a seguir.

#### **Determinação dos valores de medição e parâmetros físicos das usinas**

155. Para determinar os valores de medição relacionadas a consumo, consumo de geração e geração, serão aplicados integralmente os conceitos e álgebras relacionadas ao caderno de Medição Física, apurando a cada chamada de margem semanal a medição do período determinado, considerando os tratamentos do SCDE mencionados no detalhamento operacional.
156. Após a determinação da medição física é necessário, assim como exemplificado no Anexo VII do caderno de Medição Contábil, tratar a particularidade de configuração elétrica de cada instalação por meio de conjunto de expressões específicas. Por fim, para determinação da medição que será utilizada na apuração de chamada de margem semanal, é aplicada as perdas da rede básica, para aferição da medição no centro de gravidade. Contudo, conforme citado no item de medição do detalhamento operacional, é proposto realizar a média das perdas de rede básica da contabilização dos últimos 12 meses.
157. Devem ser consideradas as informações de operação comercial e teste das usinas (incluindo eventual suspensão das unidades geradoras), para verificação da Garantia Física para fins do MRE, além da própria agregação de dados para determinação da geração em teste.
158. Para as cargas parcialmente livres, será considerada a informação de Contrato de Compra de

Energia Regulada – CCER disponível no momento da apuração de chamada de margem semanal. Na ausência do registro para o mês de referência, será considerado o último montante válido registrado pela distribuidora, mediante análise da CCEE. Ressalta-se que esses valores podem ser alterados para as chamadas seguintes e na garantia financeira mensal, uma vez que o prazo definido para a distribuidora registrar o CCER se encerra no mês seguinte ao mês de referência.

#### Determinação dos montantes contratuais

159. Além de apurar os recursos (geração) e requisitos (consumo) físicos, é necessário verificar a posição contratual dos agentes. Assim, serão verificados os montantes contratuais com os respectivos submercados de registro, prazo de suprimento limitado ao período da chamada de margem, forma de modulação e eventuais ajustes realizados para semanas anteriores.

#### Contratos no Ambiente de Comercialização Livre

160. Para as apurações associadas aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre (CCEAL), incluindo os contratos de cessão, são previstas as modulações uniforme (flat), declarada pelo agente ou conforme determinada curva (regras), seja de consumo de determinadas cargas, geração de determinadas usinas ou a geração do MRE como um todo. Na apuração de chamada de margem semanal tais condições continuam válidas, porém a escolha do agente por determinada modulação não pode ser alterada no período de ajuste contratual de semanas já apuradas. Além disso, destacam-se a seguir considerações adicionais a respeito dos limites de modulação e o cálculo da modulação conforme regras.

161. Com relação ao ajuste dos montantes contratuais para semanas já apuradas de um mês de referência (M), para os contratos com modulação flat ou conforme regras, o agente poderá ajustar seus contratos proporcionalmente para o período semanal, respeitando o percentual definido em regulação.

162. Para os contratos com modulação declarada pelo agente, será permitido ajustar os montantes horários do contrato, porém limitando-se a variação horária máxima ao percentual definido em regulação, de forma a evitar diferenças financeiras abruptas devido a ajustes de modulação. Por exemplo, caso seja estabelecido que o ajuste seja limitado a 10%, no caso de modulação declarada pelo agente, os valores horários podem ser alterados em apenas 10% do montante original ou do montante efetivado após o aporte semanal, conforme ilustra a Figura 10.

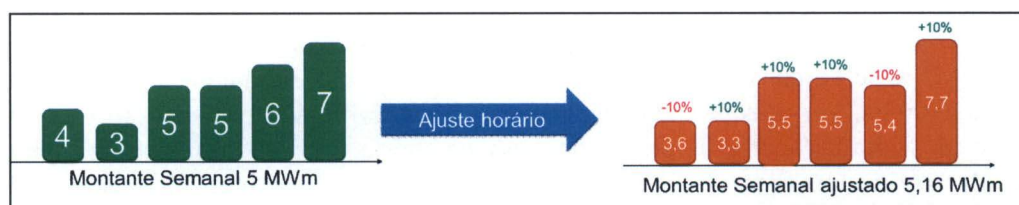


Figura 10 – Ajuste de montantes de contratos com modulação definida pelo agente

163. Quanto à apuração da modulação conforme regras, na contabilização mensal do MCP, é verificada a curva ao longo do mês ou no período da vigência, caso seja menor. Na apuração de chamada de margem semanal, a modulação preliminar será realizada com base na curva (de carga, geração ou MRE) semanal. Dessa forma, caso o contrato seja registrado com uma vigência de um mês (ou maior), o valor horário do contrato das semanas anteriores poderá ser alterado, uma vez que o peso de uma hora em uma semana será diferente do peso da mesma hora verificando duas ou mais semanas, considerando o mesmo montante (em MW médio) a ser apurado. A evolução da curva de carga pode ser verificada no exemplo da Figura 11, no qual foi modulado 1 MW médio de contrato (considerando as horas das semanas), conforme carga de determinado consumidor.

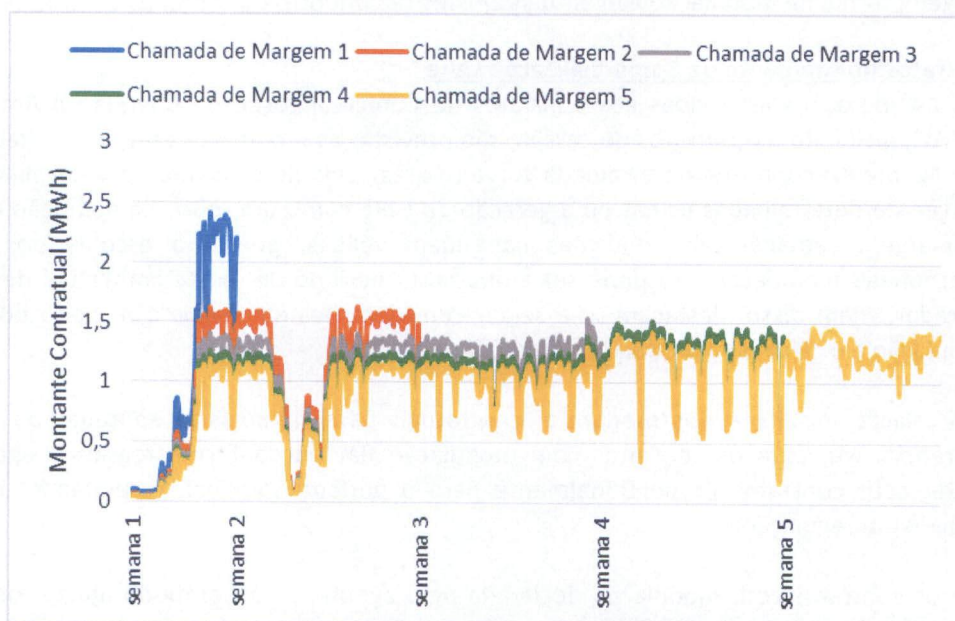


Figura 11 – Efeitos da modulação realizada conforme as Regras de Comercialização

164. Para que esse efeito não ocorra, é necessário que o agente realize a divisão da vigência do montante em períodos semanais, para que seja considerando o valor alocado apenas conforme a curva da referida semana.
165. Em relação às negociações originadas pelo MVE, os CCEAL serão registrados de forma automática pela CCEE e serão considerados como recurso na apuração de chamada de margem semanal. Dessa maneira, em caso de inadimplência na liquidação do MVE, os contratos de compra não serão considerados apenas no processo mensal de aporte de garantias financeiras, uma vez que a liquidação do mecanismo ocorre somente no mês seguinte ao mês de referência e antes da contabilização do MCP.

**Contratos regulados**

166. Conforme já mencionado, os contratos de Cotas de Garantia Física, Energia Nuclear e Itaipu não serão verificados, visto que seus efeitos são assumidos pelas distribuidoras que não participarão da versão inicial da apuração de chamada de margem semanal.
167. Para os CCEAR, serão apurados os requisitos horários de cada contrato para os vendedores, com base em cada tipo de contrato, modalidade e informações disponíveis no momento da apuração de chamada de margem semanal, conforme elencado a seguir.
168. A modulação dos CCEAR por quantidade ocorrerá de forma simplificada, verificando apenas a carga da distribuidora até o momento e respeitando os limites de modulação, ao invés da carga remanescente como ocorre na contabilização do MCP. Isso se deve ao fato que não serão apurados diversos contratos de distribuidoras, o que prejudicaria a assertividade de eventual apuração da carga remanescente. Destaca-se que a modulação para fins de contabilização do MCP se mantém conforme regra vigente e, além disso, a própria apuração da chamada de margem da semana subsequente pode alterar a modulação de semana anterior, como exemplificado para os CCEAL.
169. Para os CCEAR por disponibilidade, a definição do requisito horário dependerá da fonte da usina, em quais leilões está comprometida e conforme conceitos aprovados pela regra e detalhamento a seguir.
170. Caso a usina, exceto biomassa com CVU nulo, esteja fora de operação comercial, será considerado como requisito o montante do contrato modulado conforme a carga, respeitando os limites de modulação. Caso contrário, seguirão as seguintes premissas:
- Para as usinas térmicas com ou sem CVU, comprometidas com leilões realizados antes de 2011, e usinas eólicas, a apuração do requisito será com base na geração verificada da usina e a melhor informação disponível do percentual do comprometimento com leilão;
  - Para usinas a biomassa, com CVU nulo, o requisito será a obrigação de entrega modulada conforme geração disponível ao longo do tempo, podendo ser alterados os montantes das semanas anteriores, assim como pode ocorrer no CCEAR por quantidade;
  - Para as usinas térmicas com CVU, comprometidas com leilões de 2011 em diante, não serão apurados os requisitos relacionados à obrigação de entrega, uma vez que há dependência do despacho a ser encaminhado pelo ONS, que não estará disponível semanalmente.
171. Já para os CBR, a modulação seguirá as regras vigentes, também acompanhado a evolução da carga e geração ao longo das semanas, considerando que o registro deverá ser semanal, incluindo entre as questões o montante máximo de modulação, se houver.
172. Por fim, a alocação de geração do ambiente livre para atendimento ao ambiente regulado



continuará sendo realizada em periodicidade mensal, devido à necessidade de verificar se há Garantia Física Mensal no ambiente livre para lastrear tal alocação.

#### **Efetivação de cessão**

173. Os processos de efetivação de contratos de cessão serão realizados a cada apuração de chamada de margem semanal, mantendo o conceito de realizar primeiro a efetivação da cessão depois a realização da efetivação por não aporte.
174. A efetivação da cessão será realizada a cada apuração de chamada de margem semanal, verificando todo o período da chamada (desde o dia 1º do mês M até a sexta-feira da semana operativa de referência), uma vez que o montante de energia da semana anterior, inclusive da cessão, poderá ser ajustado limitado ao percentual de ajuste estabelecido em regulação.
175. Para demonstrar esse efeito, destacamos na Figura 12 o seguinte exemplo hipotético, em que um determinado agente realiza duas cessões de um contrato original, todos válidos apenas para primeira semana operativa. Ocorre que a somatória dos montantes de cessão é maior que o contrato original, sendo necessário o ajuste, que deve ser realizado das cessões mais novas para mais antigas.

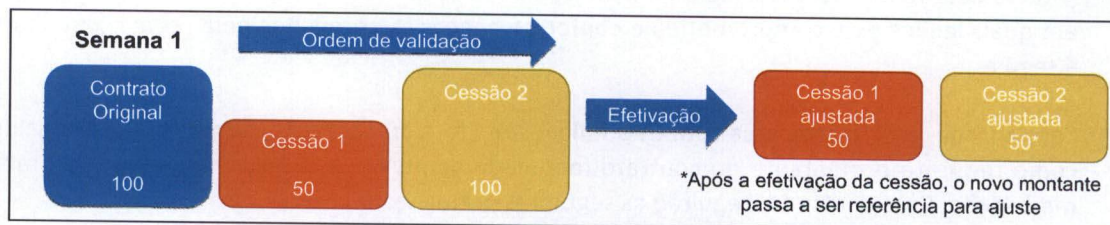


Figura 12 – Efetivação de contratos de cessão – montantes originais

176. Na semana subsequente, poderão ser ajustados uma fração do montante do contrato original e dos montantes dos contratos de cessão. Dessa forma, será necessária uma nova efetivação dos montantes de cessão, ainda que não ocorra redução contratual por descumprimento do aporte da chamada de margem semanal, para evitar que os montantes de cessão sejam maiores que o contrato original. Importante ressaltar que, durante o ajuste, a ordem de validação pode ser alterada, uma vez que um contrato de cessão recentemente ajustado pelo agente passa a ser considerado o mais recente. Com isso, conforme ilustra a Figura 13, uma cessão validada anteriormente pode ser ajustada em razão da diminuição do montante do contrato de origem.



Figura 13 – Efetivação de contratos de cessão – montantes ajustados

### **Efetivação de contratos de venda**

177. A efetivação por não aporte da chamada de margem semanal ocorrerá também de forma cumulativa durante as semanas, assim como na efetivação da cessão.
178. No processo atual, são apuradas as exposições financeiras e é realizado o ajuste de contratos conforme prioridade definida na REN 622/14. Contudo, conforme destacado no item de sanções do detalhamento operacional, devido à impossibilidade regulatória das distribuidoras realizarem aquisição de energia para recompor seu lastro, é proposto que os CCEAR não sejam ajustados nas apurações de chamada de margem semanal.
179. Assim, caso o agente vendedor possua apenas contratos no ambiente regulado e seja apurada exposição financeira em determinada chamada de margem semanal, o agente será chamado a aportar, sendo aplicada a multa e demais sanções em caso descumprimento. Contudo, os contratos CCEAR não serão ajustados em base semanal. Caso o agente vendedor possua contratos tanto no ambiente livre quanto no ambiente regulado, o montante não aportado será objeto de redução de contratos no ambiente livre, no limite da exposição financeira, porém sem alteração nos CCEAR em base semanal. Em ambos os casos, será mantido o ajuste no processo de efetivação após o aporte de garantias financeiras mensal do MCP, que permanecerá inalterado.
180. Destaca-se que, para os CBR em que a parte compradora for um agente de distribuição, o tratamento em relação à apuração de chamada de margem semanal será idêntico ao CCEAR. Contudo, nos casos em que o comprador for um consumidor livre ou especial, o tratamento será idêntico a um CCEAL.
181. Por fim, é proposto que, para os CCEAL cujo comprador seja um comercializador varejista, seja estendido para fins da efetivação na apuração de chamada de margem semanal, que serão os últimos contratos da pilha a serem efetivados, e todos na mesma proporção.

### **Determinação de recurso para geradores no MRE**

182. Diferentemente de outros geradores, o recurso das usinas participantes do MRE pode ser sensivelmente alterado devido ao compartilhamento do risco hidrológico. Assim, para fins de apuração de chamada de margem semanal é proposto verificar a apuração do mecanismo de



forma preliminar.

183. Dessa forma, com base na Garantia Física sazonalizada para fins de MRE (descontada de taxas de indisponibilidade e perdas) e considerando a modulação flat, será apurado um valor de ajuste do MRE (GSF) para realização de alocação de energia simplificada, sem considerar a diferenciação de submercados. Assim, para fins da apuração de chamada de margem semanal será considerado como suficiente a alocação de energia no mesmo submercado.

184. Por fim, será tratado o repasse de risco hidrológico, considerando o GSF flat, o montante repactuado e produto de cada repactuação, considerando as mesmas premissas adicionais do GSF considerando a sazonalização do MRE.

#### **Determinação de recurso para os demais geradores**

185. Para as usinas hidráulicas não participantes do MRE e para as usinas das demais fontes não hidráulicas, o recurso de geração será apurado conforme os dados de medição coletados pelo SCDE, respeitando as premissas apresentadas no detalhamento operacional.

#### **Determinação do valor a aportar**

186. Verificados os recursos e requisitos elencados nesta nota técnica, será apurado o balanço energético dos agentes sujeitos à chamada de margem semanal, valorados ao respectivo PLD. Os demais itens referentes ao tratamento de exposições, encargos e excedente da CONER não serão tratados nesta primeira versão da apuração de chamada de margem semanal.

187. Além de considerar os efeitos da apuração do balanço na chamada de margem semanal, é necessário apurar a posição financeira consolidada na CCEE, considerando os créditos da contabilização a ser liquidada e eventuais créditos remanescentes de liquidações anteriores do MCP.

#### **REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO**

188. Após a aprovação de normativo para regulamentação da apuração de chamada de margem semanal, será necessário revisar os Procedimentos de Comercialização – PdCs impactados para contemplar os novos requisitos, eventos e prazos relativos ao novo processo.

189. Estima-se o prazo de sessenta (60) dias para a confecção e envio dos PdCs à ANEEL, devendo ser concedida à CCEE a prerrogativa de utilização destes Procedimentos de forma provisória, quando da operacionalização do novo processo, caso eles ainda não estejam aprovados em Consulta Pública.

**FRENTE 3- INDICADORES DE MONITORAMENTO DE MERCADO**

190. O objetivo da divulgação dos indicadores de monitoramento é auxiliar os agentes na tomada de decisão a respeito da escolha de suas contrapartes. A CCEE entende que, por meio da elevação da simetria de informações e análises, concede ao agente maior clareza a respeito das informações necessárias à avaliação de risco do negócio.
191. Apesar de alguns indicadores serem comuns a todas as classes de agentes, há indicadores que foram desenvolvidos para atender de maneira diferenciada cada classe, pois é entendido que cada uma possui características e riscos inerentes ao seu negócio.
192. Ressalta-se que, a partir de junho de 2019, duas novas listas serão divulgadas ao mercado com a relação detalhada dos agentes que não aportam garantias financeiras na liquidação do MCP e o histórico dos últimos 12 meses daqueles agentes que tiveram seus contratos ajustados.
193. Desta forma, esta frente foi dividida em três entregas de implementação, de acordo com a complexidade.
194. A primeira entrega, prevista até julho de 2019, envolve a modernização de listas já publicadas pela CCEE, utilizando formato dinâmico e refletindo as necessidades de cada usuário, descritas abaixo:
- Lista de agentes com procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações;
  - Lista de desligamentos por solicitação do agente;
  - Lista de desligamentos compulsórios;
  - Lista do histórico de agentes vendedores que tiveram seus contratos ajustados nos últimos 12 meses;
  - Lista de agentes que não aportaram a garantia calculada do mês.
195. Prevista para janeiro de 2020, a segunda entrega está relacionada à divulgação de indicadores concebidos por meio do cruzamento de informações já publicadas pela CCEE ou demais fontes públicas. Tais indicadores têm o objetivo de auxiliar os demais agentes no acompanhamento da situação dos agentes com quem possuem ou pretendem ter relações comerciais.

**Relação de Indicadores comuns a todas as Classes**

196. São constituídos por informações comuns a todas as classes, como:
- a. Data de adesão na CCEE: data a partir do qual o agente passa a constar do quadro de associados à Câmara, estando apto a realizar operações de comercialização de energia elétrica;
  - b. Capital Social: atualizado pelo agente ou de maneira automática por meio de consulta à Receita Federal do Brasil;
  - c. Resultado do MCP versus NET MWm: apresentação da exposição financeira e energética



- do agente;
- d. Recurso versus requisitos (por tipo de energia): acompanhamento histórico das operações do agente por tipo de energia, possibilitando identificar possíveis alterações em seu comportamento e maior sensibilidade a respeito de eventual falta de lastro por tipo de energia.

**Relação de Indicadores diferenciados por Classes de agentes**

197. São constituídos por informações específicas de cada classe e permitem a avaliação da gestão de energia dos agentes, tais como:

**Distribuidor:**

- a. Montante negociado no MCSD versus recurso<sub>a</sub> – consumo;
- b. Montante negociado no MVE versus recurso<sub>e</sub> – consumo;

Onde:

Subscrito a: recurso disponível para o cálculo do MCSD = Total de compras – MVE;

Subscrito e: recurso disponível para o cálculo do MVE = Total de compras – MCSD.

**Consumidor:**

- a. Histórico do consumo por submercado: identificação da localização das cargas do agente consumidor e o seu comportamento histórico;
- b. Cessão versus consumo: acompanhamento do volume de cessão e consumo do agente.

**Comercializador:**

- a. Cargas versus vendas (varejista): acompanhamento da evolução das cargas agregadas aos comercializadores varejistas.

**Gerador:**

- a. Composição dos recursos (geração versus compra): demonstra a constituição do recurso do agente gerador;
- b. Indicador de garantia física para o mercado livre: evidencia, ao longo do histórico, recursos do agente gerador disponível para comercialização no mercado livre.

198. Por fim, a terceira entrega envolve a necessidade de respaldo regulatório adicional da Aneel, uma vez que os indicadores elaborados fornecem informações até então não divulgadas pela CCEE. São eles:

**Distribuidor:**

- a. Avaliação do risco financeiro das exposições futuras versus histórico dos montantes contabilizados na CCEE: com base nos contratos registrados e validados na Câmara, o risco da exposição futura do agente é calculado por meio da métrica *Conditional Value at Risk* (CVaR). Além disso, o montante futuro avaliado é comparado com o histórico

contabilizado na CCEE<sup>16</sup>;

- b. Exposições assumidas no MCP: acompanhamento das exposições dos agentes distribuidores decorrentes das variações do PLD.

**Consumidor:**

- a. Avaliação do risco financeiro das exposições futuras versus histórico dos montantes contabilizados na CCEE: idêntico em conceito ao indicador do Distribuidor.

**Comercializador:**

- a. Avaliação do risco financeiro das exposições futuras versus histórico dos montantes contabilizados na CCEE: idêntico em conceito ao indicador do Distribuidor.
- b. Rotatividade das contrapartes: acompanhamento da opção do agente por diversificar ou não as suas contrapartes;
- c. Percentual de negociação via plataforma de negociação versus total de energia negociada: acompanhamento da participação do montante negociado em plataformas de negociação em relação ao volume total contabilizado mensalmente na CCEE;
- d. Concentração de negociação por classe: composição, por classe de agente, do recurso e requisito do agente em análise.

**Gerador:**

- a. Avaliação do risco financeiro das exposições futuras versus histórico dos montantes contabilizados na CCEE: idêntico em conceito ao indicador do Distribuidor;
- b. Concentração de negociação por classe: idêntico em conceito ao indicador para o Comercializador.

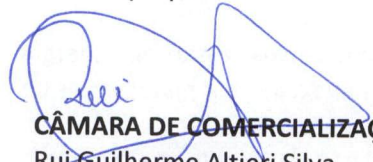
---

<sup>16</sup> Existem diversas métricas para avaliação de risco, optou-se pelo CVaR e não pelo VaR, outra métrica também muito utilizada, pois a primeira considera toda a extremidade da distribuição dos cenários utilizados, uma vez que é composta pela média dos cenários extremos.

**V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

199. Conforme exposto nesta nota técnica, as três frentes de evolução da segurança do mercado representam passos de curto prazo em direção à evolução de longo prazo esperada. A CCEE recomenda a utilização deste documento como embasamento para o diálogo com o mercado, as contribuições e a construção de processo regulatório de audiência pública.

200. No mês de junho de 2019, está prevista a realização pela CCEE de apresentação aos agentes detalhando a proposta de regras de comercialização e dos procedimentos de comercialização, no que couber, sobre o tratamento algébrico da apuração de chamada de margem semanal ora proposta.

**CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

Rui Guilherme Altieri Silva

Presidente do Conselho de Administração